



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8513328-58.2020.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

PARECER

Sob análise, minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 e seus anexos, que foi encaminhado pela Assessoria em Processo Licitatório – ASSLIC, através do processo administrativo em epígrafe, para exame e aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária na espécie.

Aludido certame licitatório tem por finalidade o registro de preços de material de consumo, visando eventual aquisição de RECARGAS DE GLP (gás liquefeito de petróleo), a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: o termo de referência, planilha de estimativa de preços, autorização para instauração do processo licitatório, estudo técnico preliminar, minuta do edital e seus anexos.

É o relatório, em síntese. Passamos ao parecer.

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, tão somente, aos aspectos legais da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 e demais documentos que compõem o procedimento de

que ora se cuida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade da contratação pretendida, que são próprios do Administrador Público.

Pois bem, compulsando o processo administrativo trazido a exame, verifica-se que atende aos requisitos de autuação, protocolo e numeração, bem assim que nele constam a autorização respectiva da autoridade competente para instauração do certame.

Bom frisar que não consta nos autos a dotação orçamentária (instrumento de consigna fração do orçamento frente a programação de despesa pública), isto porque nas licitações para registro de preços é desnecessária tal imposição, conforme se percebe na leitura do §2º, do art. 6º da Resolução do Órgão Especial nº 02/2015.

“DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos a Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, conforme a Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.” (Grifei.)

Sobre a modalidade licitatória escolhida, é cediço que o Pregão se destina à aquisição de “bens e serviços comuns”, assim compreendidos aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02). Nesse sentido, ensina-nos MARÇAL JUSTEN FILHO o que se segue:

“sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que “comum” não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001. p. 20)

O Decreto nº 33.326/2019, por seu turno, dispõe, em seu art. 4º, que a modalidade Pregão deverá ser utilizada, no âmbito do Estado do Ceará, nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns, e que deve ser a mesma realizada sob a forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, *ex vi*:

“Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, do sistema do Banco do Brasil, e ou ainda, dos sistemas próprios do Governo do Estado.”

Nesse mesmo sentido, reza o art. 1º da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno do TJ/CE, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, referida modalidade licitatória, *in verbis*:

“Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha do pregão eletrônico na espécie, eis que os bens a serem adquiridos pelo TJ/CE, recargas de glp (gás liquefeito de petróleo), enquadra-se no que se tem entendido por “comuns”, como bem explicitou a área técnica no item 3.7 do Termo de Referência.

Por outro lado, também estamos de acordo com a opção pelo critério do menor preço global para seleção dos licitantes vencedores, por ser este, fácil inferência, o que melhor se amolda ao modelo de contratação ora pretendido.

Superadas essas questões iniciais, e avançando no exame do feito, extrai-se que nele foram observadas as exigências legais pertinentes à fase preparatória do Pregão Eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto 33.326/2019, e art. 13 da Resolução TJ/CE nº 04/2008, alterada pela Resolução TJCE nº 08/2009.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, tanto quanto ao detalhamento dos bens pretendidos, como quanto à avaliação do preço estimado para a aquisição dos mesmos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJ/CE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar suprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ponderação, e passando-se ao estudo da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 propriamente dita, verifica-se que nela constam todos os elementos delineados no art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, bem como as normas que disciplinam o procedimento em tablado.

E, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo 1); Especificações e Orçamento Detalhado (Anexo 2); Modelo de Apresentação da Proposta (Anexo 3); Recibo de Retirada do Edital pela Internet (Anexo 4); Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos Superveniente à Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo 8); Modelo de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11); e Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 12). Encontra-se, pois, atendido o § 2º do 40 da Lei nº 8.666/93.

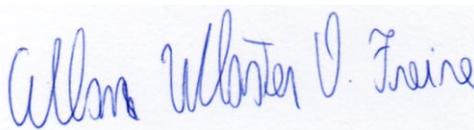
Especificamente quanto à minuta de Ata de Registro de Preços anexa ao Edital (Anexos 12), observa-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, naquilo que se faz cabível, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem, essencialmente, sobre: a legislação aplicável à espécie; definição dos bens a serem adquiridos e seus elementos característicos;

condições de fornecimento e de pagamento; critérios de recebimento e aceitação; dotação orçamentária, obrigações das partes; prazo de vigência; garantia; hipóteses de revisão e rescisão dos termos acordados; sanções cabíveis; e foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo; dentre outras que complementam a execução da avença.

Ante o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 que nos foi encaminhado para análise, pois atende rigorosamente aos ditames legais.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 23 de março de 2021.



Allan Wlaster Oliveira Freire
Assistente de Apoio Técnico

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8513328-58.2020.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

R.h.

Em síntese, trata-se de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 e seus anexos, tendo por finalidade o registro de preços visando eventual aquisição de RECARGAS DE GLP (gás liquefeito de petróleo), a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Após devidamente examinado, a Consultoria Jurídica desta Corte asseverou que o instrumento está em consonância com as disposições legais.

Dessa forma, aprovo o parecer por seus próprios fundamentos, ao passo que determino o encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos, e prosseguir nos atos vindouros do certame.

Fortaleza-CE, 24 de março de 2021.

**Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**